

## CONTRATO DE EMPREITADA Nº 20/2025

Contrato celebrado ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

### Como primeira outorgante,

**UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA** através da sua Unidade Orgânica **FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**, adiante designada por **NOVA FCT**, Fundação Pública de Direito Privado, pessoa coletiva nº 501559094, sita no *Campus* de Caparica, Quinta da Torre, 2829-516 CAPARICA, neste ato representada pelo Professor Doutor José Júlio Alferes, na qualidade de Diretor, no âmbito das competências que lhe estão cometidas (nomeação publicada no Diário da República, 2ª série, nº 124, de 29 de Junho de 2022, Despacho n.º 7973/2022).

### Como segunda outorgante,

**RESSA, S.A.** de ora em diante designada por **RESSA**, pessoa coletiva nº 514299266, com sede na Alameda António Sérgio, nº 22, 1º B, 1495-132 Algés, ato representada por António Manuel Resende Dias, portador do Cartão de Cidadão com o n.º de Identificação Civil [REDACTED] na qualidade de representante legal, com poderes para a obrigar conforme foi verificado pela consulta à certidão permanente com o código de acesso [REDACTED]-[REDACTED]-[REDACTED], subscrita em [REDACTED] e válida até [REDACTED].

## Cláusula 1ª

### Objeto do Contrato

1. Pelo presente contrato a **RESSA** obriga-se, perante a **NOVA FCT**, à execução da Empreitada de Reabilitação Energética do Edifício VII da **NOVA FCT**, conforme especificado no caderno de encargos e proposta apresentada pela **RESSA**.



2. Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, a **RESSA** é responsável pela gestão de resíduos, em conformidade com o Anexo E - PPGRCD - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3. Para realização da presente empreitada a **RESSA** deverá possuir os seguintes Alvarás:

a) 1.ª Categoria (Edifícios e património construído):

- Subcategoria 4.ª (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias), Classe 1;
- Subcategoria 5.ª (Estuques, pinturas e outros revestimentos), Classe 2;
- Subcategoria 6.ª (Carpintarias), Classe 1;
- Subcategoria 7.ª (Trabalhos em perfis não estruturais), Classe 4; e,
- Subcategoria 8.ª (Canalizações e condutas em edifícios), Classe 2;

b) 2.ª Categoria (Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas):

- Subcategoria 6.ª (Saneamento básico), Classe 1.

c) 4.ª Categoria (Instalações elétricas e mecânicas):

- Subcategoria 1.ª (Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA), Classe 2;
- Subcategoria 6.ª (Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV), Classe 2;
- Subcategoria 12.ª (Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração), Classe 3; e,
- Subcategoria 18.ª (Gestão técnica centralizada), Classe 2.

d) 5.ª Categoria (Outros Trabalhos):

- Subcategoria 1.ª (Demolições), Classe 1;
- Subcategoria 5.ª (Reabilitação de estruturas de betão), Classe 1;
- Subcategoria 9.ª (Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas), Classe 1;
- Subcategoria 11.ª (Impermeabilização e isolamentos), Classe 2;
- Subcategoria 12.ª (Andaimos e outras estruturas provisórias), Classe 1.

4. O local da execução da obra é a Faculdade de Ciências e Tecnologia da NOVA, *Campus* de Caparica, Quinta da Torre, 2829-516 Caparica.

5. O Diretor de Fiscalização da obra será designado em sede de execução contratual, nos termos legalmente previstos, conforme o procedimento que está a decorrer na plataforma eletrónica “acinGov”, ficando esta responsabilidade a cargo da entidade adjudicada.

## Cláusula 2ª

### Disposições por que se rege a Empreitada

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às Cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Atividade Da Construção, conforme definido na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;
- e) À Portaria n.º 255/2023, de 07 de agosto;
- f) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;
- g) Revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista;
- h) A revisão de preços obedece à F06 – Reabilitação Média de Edifícios – Despacho n.º 1 592/2004 (2ª Série), retificado por Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro, e no Despacho n.º 22 637/2004, de 12 de outubro;
- i) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

j) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O Clausulado Contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela **RESSA** nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

b) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP.

c) Os esclarecimentos, as retificações e as alterações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O Caderno de Encargos;

e) A Proposta Adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no Clausulado Contratual ou no Caderno de Encargos.

### Cláusula 3ª

#### Interpretação dos documentos que regem a Empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da Cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e Projeto que o integra, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto:



- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos **nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o** Clausulado Contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela **RESSA** nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### Cláusula 4ª

##### Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que a **RESSA** tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra / Diretor de Fiscalização antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos, deve a **RESSA** submetê-las imediatamente ao Dono da Obra / Diretor de Fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a **RESSA** responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

## Cláusula 5ª

### Projeto da Empreitada

O Projeto a considerar para a realização da Empreitada encontra-se apenso ao Caderno de Encargos do procedimento, para o qual se remete e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

## Cláusula 6ª

### Preparação e planeamento da execução da obra

1. A **RESSA** é responsável:

a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição na execução da obra, quando aplicável;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

c) Quando aplicável, pela obtenção da licença especial de ruído sendo responsável por eventuais relações sobre o ruído que surjam durante a execução da empreitada, nos termos da legislação em vigor.

2. Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3. Deverá a **RESSA** realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;



b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. Deverá a **RESSA** realizar todos os trabalhos de preparação e de planeamento da execução da obra compreendendo ainda:

a) A apresentação pela **RESSA** ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) A apresentação pela **RESSA** de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pela **RESSA** dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pela **RESSA** do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos na alínea f)

h) A elaboração pela **RESSA** de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do Dono da Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pela **RESSA**.

### Cláusula 7ª

#### Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do contrato, o Dono da Obra pode apresentar à **RESSA** um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve a **RESSA** quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente contrato.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão -de -obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pela **RESSA** na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

### Cláusula 8ª

#### Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, a **RESSA** tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável à **RESSA** deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar a **RESSA** para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pela **RESSA** ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pela **RESSA** deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

### Cláusula 9ª

#### Prazo de Execução da Empreitada

1. A **RESSA** obriga -se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique à **RESSA** a aprovação Plano de Segurança e Saúde, caso esta última seja posterior, sem prejuízo do Plano de Trabalhos aprovado;
- b) Cumprir, quando aplicável, todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 365 dias de calendário a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- d) Para além do prazo de execução da empreitada, fixada anteriormente, consideram-se como vinculativos os seguintes prazos parciais:
  - i) Data Chave para Conclusão dos Trabalhos abrangidos no âmbito do PRR: 31/12/2025; e,
  - ii) Data Chave para Conclusão dos Trabalhos não abrangidos por medidas PRR: 2 meses após a conclusão do prazo referido na subalínea anterior;

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis à **RESSA** este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando a **RESSA** por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no presente contrato ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios à **RESSA**.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que a **RESSA** o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono da Obra e a **RESSA** considerando as particularidades técnicas da execução.

6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável à **RESSA** considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

8. O contrato a celebrar, encontra-se sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

9. Até à obtenção do visto ou da declaração de conformidade pelo Tribunal de Contas, o contrato a celebrar não produz quaisquer efeitos, ficando suspensas todas as obrigações dele decorrentes, nomeadamente a execução de prestações e os pagamentos previstos.

10. Os pagamentos a efetuar ao cocontratante ao abrigo do contrato a celebrar apenas poderão ocorrer após a obtenção do visto ou da declaração de conformidade, em cumprimento do disposto nos artigos 83.º e 85.º da LOPTC.

11. A Entidade Adjudicante não será responsável por quaisquer encargos ou indemnizações decorrentes do atraso na obtenção do visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas, sendo esta condição indispensável para a produção de efeitos do contrato a celebrar.

12. Caso o visto ou a declaração de conformidade não sejam obtidos, o contrato a celebrar será considerado nulo e sem efeito, sem que tal implique qualquer compensação financeira ou indemnização para o cocontratante.

#### **Cláusula 10ª**

##### **Cumprimento do plano de trabalhos**

1. A **RESSA** informa semanalmente o Dono da Obra /Diretor de Fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pela **RESSA** nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Dono da Obra /Diretor de Fiscalização notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de a **RESSA** retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

#### **Cláusula 11ª**

##### **Multas por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável à **RESSA** o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (por mil) do preço contratual.



2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável à **RESSA** é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. A **RESSA** tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

### Cláusula 12ª

#### Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que a **RESSA** sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pela **RESSA** serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, a **RESSA** se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Dono da Obra / Diretor de Fiscalização para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### Cláusula 13ª

#### Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente contrato.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, a **RESSA** fica obrigada a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas na legislação aplicável.

3. A **RESSA** pode propor ao Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do Projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente contrato e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### Cláusula 14ª

##### Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, a **RESSA** não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta Cláusula, ou sempre que a **RESSA** entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no Projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, a **RESSA** comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o Dono da Obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, a **RESSA** utilizará os materiais e elementos de construção previstos no Projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares e para trabalhos a menos.

### Cláusula 15ª

#### Materiais e elementos de construção pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do Projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, a **RESSA** será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da Empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se a **RESSA** demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

### Cláusula 16ª

#### Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Para a verificação da conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar em obra, de acordo com o estabelecido no Projeto e nos restantes documentos contratuais, deverá a **RESSA** submetê-los à aprovação do Dono da Obra.

2. Em qualquer momento poderá a **RESSA** solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra à **RESSA**.

3. A **RESSA** é obrigada a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono da Obra.

### Cláusula 17ª

#### Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e a **RESSA** entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar a **RESSA** da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra à **RESSA**.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação da **RESSA** dê origem serão suportados pela parte que decair.

### Cláusula 18ª

#### Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá a **RESSA** exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável à **RESSA** este deverá substituí-los à sua custa.

#### **Cláusula 19ª**

##### **Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pela **RESSA** em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pela **RESSA** e aprovados pelo Dono da Obra.

#### **Cláusula 20ª**

##### **Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade da **RESSA**.

3. Se a **RESSA** entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta Cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

### Cláusula 21ª

#### Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

A **RESSA** não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

### Cláusula 22ª

#### Trabalhos complementares

1. A **RESSA** deve reclamar ao Dono da Obra /Diretor de Fiscalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, sobre a existência de erros e omissões do Caderno de Encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
2. A **RESSA** é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação de contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
3. A **RESSA** tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo Dono da Obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o Caderno de Encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
4. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução à **RESSA** desde que o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de situações não previstas, não exceda 10% do preço contratual.
5. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis, ou que a **NOVA FCT** não pudesse ter previsto, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução à **RESSA** desde que o preço desses

trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de situações imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

### Cláusula 23ª

#### Alterações ao Projeto propostas pela RESSA

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, a **RESSA** deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pela **RESSA** sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do Projeto no âmbito da assistência técnica que a este compete.

### Cláusula 24ª

#### Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, a **RESSA** deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e da **RESSA** com menção do respetivo alvará ou número de certificado de Empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. A **RESSA** deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do Clausulado Contratual, se aplicável, e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. A **RESSA** obriga -se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

#### **Cláusula 25ª**

##### **Ensaaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo da **RESSA**.

2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade da **RESSA** as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

#### **Cláusula 26ª**

##### **Medições**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração da **RESSA** e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no Projeto de Execução;

- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e a **RESSA**.

#### Cláusula 27ª

##### Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo Dono da Obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta da **RESSA** os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da Empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a **RESSA** indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, a **RESSA** se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

### Cláusula 28ª

#### Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

### Cláusula 29ª

#### Outros encargos da RESSA

Correm inteiramente por conta da **RESSA** a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal da **RESSA** ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

### Cláusula 30ª

#### Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade da **RESSA** as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. A **RESSA** deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, da **RESSA** dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando a **RESSA** o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### **Cláusula 31ª**

#### **Horário de trabalho**

1. A **RESSA** pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra.

2. O horário de trabalho da empreitada às quartas feiras terá de terminar, obrigatoriamente, às 17h.

3. Eventuais trabalhos a realizar ao sábado estarão sujeitos a autorização prévia do Dono da Obra. Ademais, será necessário garantir a suspensão total dos trabalhos durante pelo menos 10 sábados, devido à realização de provas, exames ou outras atividades académicas previamente programadas.

4. Para acomodar possíveis interrupções dos trabalhos que não possam ser antecipadamente previstas, o Mapa de Quantidades prevê 6 dias para possíveis interrupções intercalares ou não, com atribuição de um custo unitário. Além desse valor, o empreiteiro terá direito à prorrogação do prazo de execução pelo mesmo número de dias efetivamente necessários para tais interrupções.

5. A realização de trabalhos nos termos do número anterior, depende sempre de autorização expressa e por escrito do Dono da obra para a realização de tais trabalhos.

### **Cláusula 32ª**

#### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. A **RESSA** fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



2. A **RESSA** é ainda obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência da **RESSA** no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades da **RESSA**.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra o exija, a **RESSA** apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula seguinte.

5. A **RESSA** responde, a qualquer momento, perante o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

### Cláusula 33ª

#### Contratos de seguro

1. A **RESSA** e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2. A **RESSA** é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo da **RESSA** e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais da **RESSA**.

6. Em caso de incumprimento por parte da **RESSA** das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7. A **RESSA** obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### Cláusula 34ª

##### Objeto dos contratos de seguro

1. A **RESSA** obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. A **RESSA** obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. A **RESSA** obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a

utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

### Cláusula 35ª

#### Preços e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, a **NOVA FCT** pagará à **RESSA** a quantia máxima de **€ 3 867 577,13 (três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete euros e treze cêntimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, em autoliquidação (Serviços de Construção Civil) conforme Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra serão efetuados, nos termos dos números seguintes, após a assinatura de ambas as partes Autos de medição, caso sejam realizados.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, após a receção da respetiva fatura com identificação do auto a que se refere e do cumprimento dos requisitos necessários, nomeadamente o registo do compromisso na fatura e a verificação da situação contributiva relativamente a impostos e contribuições para a segurança social.

4. É obrigatória a emissão de faturas eletrónicas por parte da **RESSA** as quais devem cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, nomeadamente indicando o número de compromisso na própria fatura.

5. As faturas relativas ao fornecimento no âmbito do presente procedimento deverão mencionar os dados que serão comunicados à **RESSA** após a celebração do contrato.
6. Só serão aceites faturas que sejam devidamente emitidas observando o disposto nos números anteriores.
7. Em caso de discordância por parte da **NOVA FCT** quanto aos valores indicados numa fatura, deve esta comunicar à **RESSA** por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, ficando suspenso o prazo de pagamento constante na fatura até integral esclarecimento.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
9. Em caso de atraso da **NOVA FCT** no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora
10. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
11. Só são efetuados pagamentos após o pagamento dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela concessão do visto pelo cocontratante, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, quando aplicável.

### Cláusula 36ª

#### Adiantamentos à RESSA

1. A **RESSA** pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de a **RESSA** ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta da **RESSA**.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, a **RESSA** pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

### Cláusula 37ª

#### Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que a **RESSA** tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

## Cláusula 38ª

### Representação da RESSA

1. Durante a execução do contrato, a **RESSA** é representada por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A **RESSA** obriga -se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Civil Sénior ou Engenheiro Civil Especialista com inscrição ativa na Ordem dos Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, a **RESSA** confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.
7. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, a **RESSA** é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. A **RESSA** deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª

9. A **RESSA** deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

#### Cláusula 39ª

##### Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução da obra os trabalhos serão fiscalizados e acompanhados localmente pelo Dono da Obra, na pessoa do responsável pela Divisão de Projetos e Obras da **NOVA FCT**.

2. Caso o Dono da Obra delegue parcial ou totalmente as tarefas de fiscalização, e sempre que previsto contratualmente, este poderá ser representado por um Diretor de Fiscalização de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. Neste caso, o Dono da Obra notifica a **RESSA** da identidade do Diretor de Fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. O Diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pela **RESSA** nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

#### Cláusula 40ª

##### Livro de registo da obra

1. A **RESSA** organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Dono da Obra / Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Dono da Obra /Diretor de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

#### **Cláusula 41ª**

##### **Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação da **RESSA** ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### **Cláusula 42ª**

##### **Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Exceção de se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

### Cláusula 43ª

#### Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pela **RESSA** de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade da **RESSA** ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte da **RESSA** findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

#### Cláusula 44ª

##### Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a receção provisória da obra, são restituídas à **RESSA** as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP.

#### Cláusula 45ª

##### Gestor do Contrato

1. Para acompanhar permanentemente a execução do Contrato, o Gestor de Contrato nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é o [REDACTED], da Direção de Serviços de Sustentabilidade, Campus e Infraestruturas.
2. São da responsabilidade do Gestor do Contrato acompanhar permanentemente a execução deste, em nome da NOVA FCT, ao abrigo do Art.º 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, com a redação atual.
3. Caso o Gestor detete desvio, defeitos e outras anomalias na execução do Contrato, deve comunicá-los de imediato à **NOVA FCT**, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas, que em cada caso, se revelem adequadas e que sobre ele impendam, nos termos legais aplicáveis.

#### Cláusula 46ª

##### Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

### Cláusula 47ª

#### Sigilo

1. A **RESSA** deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à **NOVA FCT**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do respetivo contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do respetivo contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela **RESSA** ou que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

### Cláusula 48ª

#### Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Não podem ser impostas penalidades à **RESSA** nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de força maior ou casos fortuitos, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. Não constituem força maior, designadamente:

- a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da **RESSA** na parte em que intervenham;
- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da **RESSA** ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela **RESSA** de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) manifestações populares devidas ao incumprimento pela **RESSA** de normas legais;
- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações da **RESSA** cuja causa propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

7. Havendo situações pontuais de trabalhadores que se recusem a prestar serviço por conflitos com o patronato, o Empreiteiro obriga-se a substituir esses trabalhadores no mesmo dia. Se a substituição não for possível, por cada trabalhador em falta, serão descontados esses serviços na mensalidade referente ao mês seguinte em que se der esta situação.

## Cláusula 49ª

### Proteção de dados pessoais – Conformidade Legal

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.

3. A **RESSA** obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do presente contrato, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e prevista a sua divulgação ou acesso não autorizados;
- b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
- c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
- d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
- e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
- f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

4. A **RESSA** autoriza a **NOVA FCT** a verificar, em qualquer momento da execução do contrato, se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.

5. A **RESSA** declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à **NOVA FCT** foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

#### Cláusula 50ª

##### Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a **RESSA** prestou uma caução no valor de **€ 193 378,85 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito euros e oitenta e cinco cêntimos)**, correspondente a 5% do preço contratual.
2. A caução tem o modo de Garantia Bancária n.º GAR/25300537, emitida pelo Banco BPI S.A., em 14/03/2025.
3. A **NOVA FCT** pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pela **RESSA**.
4. No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da **RESSA** a **NOVA FCT** promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

#### Cláusula 51ª

##### Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A **RESSA** não poderá ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia da **NOVA FCT**, incluindo subcontratar, nos termos do disposto no Artigo 318º do CCP.

2. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é da **RESSA** ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
3. Em caso de incumprimento, pela **RESSA** das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a **RESSA** cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual venha a ser celebrado nos termos do disposto no Artigo 318º - A do CCP.
4. A cessão da posição contratual prevista no número anterior, opera por mero efeito de ato da **NOVA FCT** sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
5. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

#### Cláusula 52ª

##### Resolução do contrato pelo Dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos designadamente nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à **RESSA**;
  - b) Incumprimento, por parte da **RESSA** de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada da **RESSA** ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pela **RESSA** da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f) Incumprimento pela **RESSA** de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pela **RESSA** nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) A **RESSA** se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se a **RESSA** de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, a **RESSA** não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável à **RESSA** que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se a **RESSA** não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável à **RESSA** ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade da **RESSA** será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea P) do n.º 1, a **RESSA** tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

#### **Cláusula 53ª**

##### **Resolução do contrato pela RESSA**

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a **RESSA** pode resolver o contrato nos termos da legislação em vigor.

#### **Cláusula 54ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a **NOVA FCT** e a **RESSA** devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, para os seguintes endereços de correio eletrónico:

- Comunicações dirigidas à **NOVA FCT** relativas ao objeto do Contrato e faturação para [div.f.c@fct.unl.pt](mailto:div.f.c@fct.unl.pt); demais comunicações relacionadas com a execução do presente Contrato para: [pedro.poliveira@fct.unl.pt](mailto:pedro.poliveira@fct.unl.pt);
- Comunicações dirigidas à **RESSA** para: [geral@ressa.pt](mailto:geral@ressa.pt).

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

#### **Cláusula 55ª**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



### Cláusula 56ª

#### Código de conduta ambiental e Condições para a execução de trabalhos de manutenção

A **RESSA** obriga-se a respeitar e a cumprir o Código de conduta ambiental e as Condições para a execução de trabalhos de manutenção no *Campus* de Caparica.

### Cláusula 57ª

#### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### Cláusula 58ª

#### Cabimento orçamental

O encargo máximo **€ 3 867 577,13 (três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete euros e treze cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, em autoliquidação (Serviços de Construção Civil) conforme Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, destinado ao pagamento da presente aquisição, tem cabimento n.º **FCT0-2025/ 2470**, no orçamento de Investimento de 2025 e Funcionamento de 2026, na Rubrica 070103B0B0, atividade 000102-118 e 520 .

### Cláusula 59ª

#### Compromisso

Para todos os efeitos necessários a execução deste contrato é suportada pelo compromisso inicial n.º **FCT0-2025/2434**.

## Cláusula 60ª

### Disposições finais

- O presente contrato foi precedido de procedimento por Concurso Público (CP n.º 3069/2024), nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 16º, no art.º 18º e na alínea a) do art.º 19º do Código dos Contratos Públicos.
  - O despacho de adjudicação foi proferido em 10/03/2025 pelo Reitor da Universidade NOVA de Lisboa.
  - O despacho de aprovação da minuta do contrato foi proferido 10/03/2025 pelo Reitor da Universidade NOVA de Lisboa.
  - O presente contrato será suportado pelo centro de custo afeto FCT CCA – 35020040101 e 35020040102.
- O presente contrato será assinado digitalmente sendo disponibilizadas uma cópia a cada um dos outorgantes, prevalecendo como data de assinatura, a data da última assinatura aposta.

Pela **NOVA FCT**

Assinado por: **JOSÉ JÚLIO ALVES ALFERES**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2025.03.28 17:15:00 +0000  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa - Universidade NOVA de Lisboa**



Prof. Doutor José Júlio Alferes

Pela **RESSA**

Assinado por: **António Manuel Resende Dias**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2025.03.27 15:25:01 +00'00'  
Certificado por: **SCAP**  
Atributos certificados: **{Presidente do Órgão de Administração, Formação e execução de contratos públicos, no âmbito da contratação pública e Celebração de contratos com as entidades fornecedoras de eletricidade, água, gás e serviços de telecomunicações} de RESSA, S.A. [REDACTED] Resende Dias**

